

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2008, que altera o art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos.

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 2008, de autoria do Deputado Sarney Filho, que altera o art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à destinação de bens apreendidos.

O projeto originou-se na Câmara dos Deputados como parte do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que analisou o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileiras, ao fundamento de que as normas que regulam a destinação de madeira apreendida (art. 25, da Lei nº 9.605, de 1998) devem ser aprimoradas.

O Relator nesta comissão, o Senador Marconi Perillo, apresentou seu parecer concluindo pela aprovação do referido projeto, com uma emenda. Em

01 de julho de 2009, foi nomeado relator “ad hoc” o senador Marcelo Crivella e concedida vista aos Senadores Renato Casagrande e Marconi Perillo.

## II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade e juridicidade, o projeto encontra-se em consonâncias com as normas de iniciativa.

Os aspectos regimentais encontram-se perfeitamente atendidos.

Quanto ao mérito, tenho que o projeto é bom e aperfeiçoa o mecanismo de sanção da Lei 9.605, de 1988, chamada Lei de Crimes Ambientais, regulando a apreensão e dando uma destinação aos produtos apreendidos.

Para tornar mais efetiva a responsabilização de crimes ambientais é necessário avaliarmos mecanismos do efeito preventivo da fiscalização, além da eficácia na apreensão e destinação de produtos e equipamentos associados aos crimes ambientais, como forma, inclusive, de minimizar os danos decorrentes da prática criminosa.

A dificuldade de destinação de referidos produtos é um problema amplo que vem sendo identificado por várias esferas públicas (Judiciário, Ministério Público e Órgãos Ambientais).

Disso conclui-se que o aperfeiçoamento dos procedimentos é fundamental para contribuir para evitar que os infratores continuem a se beneficiar das atividades ilegais e predatórias e de continuar de posse de equipamentos que permitirão repetir os crimes.

No esforço para diminuir o desmatamento e a exploração de madeira ilegal na Amazônia, entre 2003 e 2007 o IBAMA lavrou 30.625 autos de infração referentes a crimes contra a flora na região (somando R\$ 4,5 bilhões) e entre 2003 e 2006 apreendeu 410 equipamentos e 808 mil metros cúbicos de madeira decorrentes de infrações ambientais (IBAMA, 2007)

Em dezembro de 2007 o governo federal criou um grupo de trabalho para aperfeiçoar a aplicação de penas contra os infratores ambientais. Trabalhos anteriores já indicaram medidas para melhorar a cobrança das multas, mas faltava um diagnóstico sobre a destinação de bens e produtos associados a crimes ambientais apreendidos, como madeira e equipamentos. Este trabalho visou avaliar as lições, barreiras e lacunas para a destinação dos bens (produtos e equipamentos) apreendidos.

Sobre a demora na conclusão dos processos administrativos, o Decreto 6.514, com novas regras para melhorar a aplicação da Lei de Crimes Ambientais, assinado no dia 22 de julho de 2008 pelo Presidente Lula, reduziu de 4 para 2 instâncias o tempo de tramitação administrativa dos processos de recursos; acelerou, com isso, a destinação das madeiras apreendidas. O Decreto é importante para ajudar a acelerar a destinação de bens. Por exemplo, a redução das instâncias de defesa administrativa poderá reduzir o tempo dos processos desde que as Gerências Executivas do IBAMA e o Conama tenham a capacidade de responder rapidamente aos recursos de defesa.

As normas sobre alienação priorizam a doação. Por sua vez, as doações objetivam favorecer entidades de utilidade pública e evitar que os bens doados retornem, por diversas transações, como venda e permuta, para os infratores.

Além da análise dos aspectos que envolvem a destinação da madeira apreendida, é igualmente importante explicitar a necessidade de cumprimento de outras precauções, regulamentando melhor o destino a ser dado aos bens de que tratam os parágrafos 1º, 3º e 4º, do artigo 25, da Lei 9.605/1988. É nesses termos que oferecemos um substitutivo ao PLC 3 de 2008.

### III – VOTO

Dante de todo o exposto, voto contrariamente ao entendimento do Relator e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 03, de 2008, na forma do seguinte Substitutivo.

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)**

*Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos.*

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências*, e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se § 5º, § 6º, § 7º e § 8º:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos os animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos, petrechos, veículos, embarcações e aeronaves, de qualquer natureza.

§ 1º Os animais da fauna silvestre serão preferencialmente libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Os animais domésticos e exóticos apreendidos poderão ser alienados, inclusive quando forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral, em área de preservação permanente quando impedirem a regeneração natural da vegetação ou, ainda, em área cujo corte não tenha sido autorizado ou que tenha sido embargada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições hospitalares, penais, educacionais ou outras de caráter beneficente de natureza pública, no município de apreensão, vedada a sua comercialização pela instituição beneficiada.

§ 4º Tratando-se de madeiras e produtos não-perecíveis, serão estes avaliados e doados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei Complementar nº 111, de 06 de julho de 2001, ou a órgãos federais, estaduais e municipais para o uso em ações de combate ao desmatamento e a outros crimes ambientais na região onde foi apreendido o produto.

§ 5º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza poderá alienar os bens doados ou firmar convênio com prefeituras situadas na região onde o produto foi apreendido com organizações sociais representativas dos povos indígenas e de comunidades tradicionais afetadas pelo crime ambiental praticado.

§ 6º No caso de extinção do fundo citado no parágrafo anterior, os recursos obtidos com a alienação dos produtos serão destinados a ações finalísticas no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.

§ 7º Os instrumentos, equipamentos, petrechos, veículos, embarcações e aeronaves poderão ser utilizados pelos órgãos ambientais; alienados, garantida a sua descaracterização; ou doados a órgãos federais, estaduais e municipais em ações de combate ao desmatamento e a outros crimes ambientais.

§ 8º Para receber as doações de que tratam os parágrafos 4º e 7º, as prefeituras terão que dispor de Conselho Municipal de Meio Ambiente, de Plano Municipal de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas em operação e taxas de desmatamento decrescentes em, pelo menos, dois anos consecutivos, segundo dados oficiais produzidos pelo Instituto de Pesquisas Espaciais – INPE.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,                   de julho de 2009.

Senadora MARINA SILVA